PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700092-69.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: LUAN DE JESUS Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. PROCESSO PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA INEPTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE DE FORMA SATISFATÓRIA TANTO AS ELEMENTARES TÍPICAS OBJETIVAS COMO AS SUBJETIVAS DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. ADEMAIS. A TESE DEFENSIVA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA TORNA-SE MATÉRIA SUPERADA COM O ADVENTO DA SENTENCA. PRECEDENTES. INSURGÊNCIA DEFENSIVA ALEGANDO INVASÃO DOMICILIAR POR PARTE DOS POLICIAIS E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO SE MOSTRARAM EVASIVOS. HAVENDO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA DEFESA NO SENTIDO DE QUE HOUVE ENTRADA FORCADA DOS POLICIAIS NA CASA EM QUE O APELANTE SE ENCONTRAVA, BEM COMO A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA ESTE. A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NA FORMA DO ART. 5º, INCISO LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 157, § 1º, E 386, INCISO II, DO CPP. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, PARA REFORMAR A SENTENÇA GUERREADA E ABSOLVER O APELANTE. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto por LUAN DE JESUS contra a sentença prolatada pelo M. M. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que o condenou à pena restritiva de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. II — Não assiste razão à Defesa quando invoca a tese de inépcia da denúncia, uma vez que a exordial acusatória preenche os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, em sua narrativa, de forma suficiente, todas as elementares objetivas e subjetivas do tipo imputado. Ademais, com o advento da sentença, resta superada a tese de inépcia da denúncia. III -No mérito, insurge-se a Defesa contra a sentença sob a argumentação de que as provas produzidas ao longo da instrução criminal não são suficientes para sustentar uma condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, aduzindo que os fatos não ocorreram conforme narrado na exordial acusatória, uma vez que o Apelante "estava dormindo no momento que a polícia invadiu sua residência". IV — Analisando de forma detida os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, constata-se que assiste razão ao Apelante, pois, além de as inquirições judiciais dos policiais terem se demonstrado lacunosas, três testemunhas de Defesa foram uníssonas ao afirmar em Juízo, sem qualquer contradição, que o Recorrente foi preso mediante invasão de domicílio e sofreu violência física perpetrada pelos militares. V — Não se admite, de forma alguma, a prática de tortura no âmbito do processo penal, especialmente porque a Constituição Federal determina expressamente a inadmissibilidade da utilização de provas obtidas por meio ilícito, bem como a vedação ao emprego de tortura ou tratamento desumano ou degradante, além do respeito à integridade física e moral do preso, conforme o art. 5° , incisos LVI, III e XLIX, da Constituição Federal. VI — Da mesma forma, a CF protege especialmente a residência, considerada asilo inviolável do indivíduo pelo art. 5º, inciso XI, cabendo ao Judiciário, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n. 603.616/RO (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016, Tema 280), invalidar a busca policial domiciliar desprovida de justa causa prévia, mesmo que dela decorra o encontro de droga ilícita, uma vez que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a

posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". VII — Havendo fortes indícios nestes autos de que houve ilicitude do meio como a droga foi apreendida — busca domiciliar sem fundada suspeita e tortura policial —, deve ser provido o presente recurso, reformando a decisão condenatória de primeiro grau, para, com base no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, declarar ilícita a origem da diligência que gerou as provas contra o Recorrente, sendo nulo tudo que dela adveio, com consequentes ausência de prova da materialidade delitiva e absolvição do Recorrido. VIII -Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0700092-69.2021.8.05.0103, em que figura, como Apelante, LUAN DE JESUS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para modificar a sentença guerreada, absolvendo o Recorrente da imputação do delito de tráfico de drogas, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de julho de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700092-69.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: LUAN DE JESUS Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por LUAN DE JESUS contra a sentença prolatada pelo M. M. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que o condenou à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Transcrevo, a seguir, trechos da denúncia (ESAJ 1º Grau, fls. 2-3) ofertada pelo Parquet: "Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 28 de janeiro de 2021, por volta das 06h30min, na Avenida Osvaldo Cruz, nas proximidades do Fórum e do estádio de futebol, Bairro Cidade Nova, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o denunciado trazia consigo e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 25 (vinte e cinco) trouxinhas e 01 (um) fragmento de tablete na forma prensada da droga popularmente conhecida como 'maconha', pesando 17,305 g (dezessete gramas, trezentos e cinco miligramas), 01 (um) recipiente contendo múltiplos fragmentos da droga vulgarmente denominada crack , derivada da cocaína, pesando 10,453 g (dez gramas, quatrocentos e cinquenta e três miligramas), além de 01 (uma) balança de precisão. Segundo o apurado, na data acima apontada, policiais militares receberam denúncia de que pessoas estavam comercializando drogas nas proximidades do Fórum e do estádio de futebol. De posse das informações os policiais se deslocaram até o local citado onde avistaram o denunciado e outros dois elementos que conseguiram empreender fuga. O indiciado foi alcançado pelos milicianos que o abordaram e, na revista pessoal, lograram apreender com ele, 25 (vinte e cinco) buchas de maconha. Ato contínuo, o denunciado informou aos policiais onde estava escondida outra quantidade de drogas.

No local exato indicado, em uma construção inacabada, os policiais encontraram uma porção de prensada, uma quantidade de crack, bem como uma balança de precisão." Após a instrução probatória, o Juízo primevo entendeu estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva do delito de tráfico em sua forma simples, condenando o Recorrente. Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença proferida (ESAJ 1º Grau, fls. 131-145), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado com o édito condenatório, LUAN DE JESUS interpôs o presente Recurso de Apelação (ESAJ 1º Grau, fls. 163-179), buscando a reforma da decisão guerreada, mediante as seguintes invocações: (a) a denúncia ofertada pelo Parquet seria inepta; (b) haveria insuficiência comprobatória para alicerçar a condenação; (c) teria ocorrido a invasão do domicílio do Apelante por parte dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, "sem qualquer ordem judicial"; (d) incidiria, no caso, a causa de diminuição prevista no § 4 do art. 33 da Lei 11.343/06; (e) a pena-base deveria ter sido aplicada em seu mínimo legal; (f) o cumprimento inicial da reprimenda corpórea deveria ser no regime aberto; (g) o Recorrente faria jus à substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direito. Em sede de contrarrazões (ESAJ 1º Grau, fls. 183-194), o Parquet requereu o conhecimento e a improcedência do recurso, "mantendo-se a r. sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.". Com a remessa dos autos para esta Egrégia Corte, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação (ID 29891921), para que seja mantida incólume a sentença condenatória. Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 20 de junho de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700092-69.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: LUAN DE JESUS Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto por LUAN DE JESUS contra a sentença prolatada pelo M. M. Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que o condenou à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Passo à análise das razões recursais. Irresignado com o édito condenatório, LUAN DE JESUS interpôs o presente Recurso de Apelação (ESAJ 1º Grau, fls. 163-179), buscando a reforma da decisão guerreada, mediante as seguintes invocações: (a) a denúncia ofertada pelo Parquet seria inepta; (b) haveria insuficiência comprobatória para alicerçar a condenação; (c) teria ocorrido a invasão do domicílio do Apelante por parte dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, "sem qualquer ordem judicial"; (d) incidiria, no caso, a causa de diminuição prevista no § 4 do art. 33 da Lei 11.343/06; (e) a pena-base deveria ter sido aplicada em seu mínimo legal; (f) o cumprimento inicial da reprimenda corpórea deveria ser no regime aberto; (g) o Recorrente faria jus à substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direito. 1. Da aptidão da denúncia ofertada pelo Parquet A Defesa aduz em suas razões recursais que

a denúncia que deflagrara a presente persecução penal em juízo é "vazia e resumida", "não descreve de forma contundente uma suposta conduta delituosa", de sorte que o Apelante ficou "prejudicado em exercer sua mais ampla defesa". Da análise da exordial acusatória, constata-se, contudo, que não assiste razão alguma ao Apelante neste ponto, uma vez que a denúncia preenche os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, em sua narrativa, de forma suficiente, todas as elementares objetivas e subjetivas do tipo imputado. Com efeito, a prefacial indica o local do fato (avenida Osvaldo Cruz, nas proximidades do fórum e do estádio de futebol, bairro Cidade Nova, cidade de Ilhéus/ BA), narra o perfazimento de núcleos verbais do tipo imputado (trazia consigo e tinha em depósito), descreve a tipicidade subjetiva (para fins de comercialização), identifica as drogas ilícitas em tipo e quantidade (vinte e cinco trouxinhas e um fragmento de tablete de maconha na forma prensada, com peso de dezessete gramas, além de múltiplos fragmentos de crack pesando dez gramas), bem como narra as circunstâncias que explicitam a elementar subjetiva do intuito de mercancia (apreensão de balança de precisão, notícias de que pessoas estavam comercializando drogas nas proximidades do fórum e do estádio de futebol, tentativa de fuga do Apelante quando da aproximação dos policiais, drogas escondidas em uma construção inacabada e condição pessoal do Recorrente de reincidência). Destarte, não há que se falar, nestes autos, em inépcia da inicial, porquanto os fatos imputados foram narrados de forma suficiente, tanto no âmbito da tipicidade subjetiva como no da objetiva, possibilitando o exercício, sem qualquer mácula, da ampla defesa e do contraditório. Para além disto, imprescindível frisar que a tese defensiva de denúncia inepta se torna matéria superada com a prolação superveniente de sentença, visto que foi permitida ao insurgente a oportunidade de se defender das acusações ao longo do processo de instrução, ficando esvaída a alegação. No exato sentido do quanto aqui exposto, colaciona-se recentes julgados, tanto da Sexta como da Quinta Turma do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA PELA SENTENÇA SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 41 DO CPP. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. ART. 400 DO CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 9. No que diz respeito à alegada inépcia da exordial acusatória, quanto ao delito de associação para o tráfico, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015). 10. Ademais, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos reguisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (RHC 119.275/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 16/12/2019). In casu, extrai-se da leitura da peça acusatória (e-STJ fls. 1/3) e do acórdão recorrido (e-STJ fl. 747) que a denúncia se mostra suficientemente clara e concatenada, bem como atende

aos requisitos do art. 41, do CPP, não revelando quaisquer vícios formais. 11. (...) 12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.573.424/SP, Quinta Turma, Relator: MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020). (Grifos nossos). (...) DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS DELITIVOS IMPUTADOS. ASSEGURADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DISCUSSÃO SUPERADA. 1. A leitura da denúncia que inaugurou esta ação penal constitui providência bastante para perceber a fragilidade do argumento defensivo que lhe atribui o vício da inépcia. A peça acusatória atribuiu ao recorrente a conduta de associar-se com outros agentes para cometerem, reiteradamente, o crime de tráfico de entorpecentes, como maconha e crack, além de ter corrompido determinado adolescente para que participasse da traficância. Destacou, ainda, que os acusados, por diversas vezes, no período marcado entre os dias 6/5 e 6/7/2012, adquiriram, forneceram e venderam maconha e crack nos bairros do Município de João Neiva/ES, imputando-lhes, ao final, a prática dos crimes dispostos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. 2. Não é inepta a peca acusatória que descreve suficientemente a suposta conduta criminosa e as suas circunstâncias, permitindo ao denunciado o entendimento das imputações e o amplo exercício do direito de defesa. Precedente. 3. A superveniência de sentenca penal condenatória fragiliza a discussão sobre a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa, visto que foi permitida ao insurgente a oportunidade de se defender das acusações ao longo do processo de instrução, ficando superada a alegação. Precedentes. (...). (STJ, AgRg no REsp n. 1.657.417/ES, Quinta Turma, Relator: MIN. JORGE MUSSI, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DENÚNCIA. INÉPCIA. TRÊS AÇÕES PENAIS. DUAS CONDENAÇÕES SUPERVENIENTES. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO NESTE PARTICULAR. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE EXERCER O DIREITO DE DEFESA. AFASTAMENTO DA PECHA DA INÉPCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE QUANTO À PEÇA ACUSATÓRIA REMANESCENTE. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Fica prejudicada a alegação de inépcia, no caso concreto em relação a duas ações penais onde já há sentença condenatória, pois, em tal contexto, perde o sentido dizer da higidez formal da peça acusatória, se existe, supervenientemente, pronunciamento acolhendo a persecução penal. Precedentes desta Corte e do STF. 3. Não é inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos tidos por delituosos, narrando, de maneira suficiente, a atuação do paciente e as implicações disso decorrentes. 4. Em tal contexto, estão satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício do direito de defesa. 5. Ausência de flagrante ilegalidade. 6. Impetração julgada prejudicada em parte e, no mais, não conhecida. (STJ, HC n. 220.894/DF, Sexta Turma, Relatora: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,, julgado em 7/10/2014, DJe de 17/10/2014). (Grifos nossos). Portanto, no caso dos presentes autos, é descabida a insurgência do Recorrente quando este aduz que a denúncia seria inepta, não havendo, por conseguinte, nulidade alguma a ser declarada. 2. Dos fortes indícios de que a prova foi obtida mediante invasão de domicílio e violência física policial contra o Apelante Insurge-se a Defesa contra a sentença sob a argumentação de que as provas

produzidas ao longo da instrução criminal não são suficientes para sustentar uma condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, aduzindo que os fatos não ocorreram conforme narrado na exordial acusatória, uma vez que o Apelante "estava dormindo no momento que a polícia invadiu sua residência" (ESAJ 1º Grau, fls. 166). Analisando de forma detida os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, constata-se que assiste razão ao Apelante, pois, além de as inquirições judiciais dos policiais terem se demonstrado lacunosas, três testemunhas de Defesa foram uníssonas ao afirmar em Juízo, sem qualquer contradição, que o Recorrente foi preso dentro de casa e sofreu violência física perpetrada pelos militares. Estes três testemunhos produzidos ao longo da instrução, portanto, dão credibilidade ao quanto alegado pelo réu, tanto em seu interrogatório policial como judicial, no sentido de que foi capturado dentro da residência de uma garota, onde estava dormindo, após policiais terem invadido o recinto sem autorização para tanto. Vale relembrar que, de acordo com a narrativa da denúncia, o Apelante teria sido abordado e preso na rua, "nas proximidades do Fórum e do estádio de futebol", onde estaria vendendo droga às 06h30mim da manhã. Ainda de acordo com a versão da exordial acusatória, o Recorrente estaria com a posse de 25 (vinte e cinco) "buchas de maconha", apreendidas durante a abordagem pessoal, além de uma porção de maconha prensada, uma quantidade de crack e uma balança de precisão encontradas posteriormente em uma "construção inacabada" local que teria sido indicado para os policiais pelo próprio Apelante. Ocorre que, a descrição fática da denúncia — que nada informou sobre entrada em domicílio por parte dos policiais durante a diligência mostrou-se frágil e carente de credibilidade diante do acervo probatório produzido ao longo da instrução, tornando-se impositiva a absolvição do Recorrente. Ao se assistir às mídias da audiência, é possível perceber respostas evasivas dos policiais a perguntas objetivas tanto da Defesa como da Promotoria. O fato sob apuração é recente, ocorreu em 28 de janeiro de 2021, e as inquirições judiciais cerca de quatro meses depois, em 19 de maio e em 02 de junho de 2021. Todavia, os militares afirmaram em seus depoimentos em Juízo que não se recordam de várias circunstâncias relevantes da diligência que resultou na prisão do Recorrente. O Soldado da PM Jefferson de Jesus Barbosa, no início de seu depoimento, sequer falou que houve o ingresso em uma "construção inacabada", (local em que teriam sido encontradas mais drogas). Somente após a Promotoria indagar, especificamente, se houve diligência em alguma "construção inacabada", a testemunha em comento aduziu que os policiais entraram na tal construção. Da mesma forma, o Soldado PM Jefferson de Jesus Barbosa somente falou que houve apreensão de balança de precisão quando questionado especificamente sobre isso. Já o Soldado da PM Márcio Nascimento Cruz, quando inquirido em Juízo, deixou várias perguntas sem resposta, dizendo não se lembrar: qual era o tipo e quantidade de droga; se o Apelante estava com balança; onde teria sido exatamente a abordagem. Em relação à circunstância do ingresso na "construção inacabada", esta testemunha de acusação também só declarou que parte da droga foi encontrada lá, quando questionada especificamente sobre isto pela Promotoria, aduzindo ainda que a construção era próxima à casa onde o Apelante estava residindo. Portanto, o Soldado da PM Márcio Nascimento Cruz deixou transparecer que, por algum motivo, detinha conhecimento de onde o Apelante estava morando — circunstância não mencionada pelos outros policiais, tanto nos seus depoimentos inquisitoriais como em Juízo. No instante 28min:30seg, esta testemunha policial disse não se recordar se houve entrada de policiais em alguma

residência durante a diligência. O Soldado PM Ualace Jesus dos Santos, ao ser inquirido sob o crivo do contraditório, disse não lembrar qual foi o tipo de droga apreendida, nem se recordar se houve, ou não, ingresso em alguma "construção inacabada". Este policial também nada declarou sobre balança de precisão. Por outro lado, contrastando com os lacunosos depoimentos dos militares, as três testemunhas de defesa foram uníssonas ao afirmar que presenciaram a diligência que resultou na prisão do Apelante, declarando, todas, que ele foi capturado dentro da casa onde estava — no caso, a moradia de Hillary dos Anjos Oliveira. A testemunha de defesa Gilcimara Xavier Santos declarou que mora no local da abordagem e que viu a prisão do acusado, aduzindo que este foi preso pela polícia dentro de casa de Hillary dos Anjos Oliveira (instante 47min:07segundos). Afirmou também que os militares quebraram várias coisas da residência (instante 48min:28segundos), e que ouviu o Apelante gritando, pedindo para lhe baterem "lá fora". Segundo Gilcimara Xavier Santos, "o beco não é ponto de venda de drogas nem de uso". A testemunha de defesa Karina Lopes da Silva, também residente no local onde se deu a prisão do Apelante, declarou que lá não é ponto de droga e que no beco "só mora gente de família", com "muitas crianças". Segundo Karina Lopes da Silva, a diligência policial ocorreu muito cedo, quando a maioria das pessoas ainda estavam dormindo, tendo ela presenciado a prisão do Recorrente, pois estava saindo para ir trabalhar. Karina Lopes da Silva, assim como as outras duas testemunhas de defesa, afirmou, sem titubear, que o Apelante fora preso dentro da casa de Hillary dos Anjos Oliveira (instante Olhoral7min). Esclareceu ainda que viu os Policiais entrarem na casa de Hillary e em outras casas do beco. Robustecendo ainda mais a versão apresentada pelo Recorrente, a testemunha de defesa Hillary dos Anjos Oliveira declarou, em Juízo, que o Apelante estava com ela, na casa dela, quando foram surpreendidos pela entrada forçada dos policiais no recinto. Segundo Hillary dos Anjos Oliveira, ao ver sua casa sendo invadida por policiais, ela perguntou se eles tinham mandado para tanto, tendo estes respondido que o "mandado é minha arma". Esta testemunha em comento afirmou, de forma incisiva, sem apresentar contradições, que os policiais invadiram sua casa, agrediram fisicamente tanto o Apelante como ela, danificaram objetos, e ainda disseram que iriam matar o Recorrente. Hillary dos Anjos Oliveira afirmou também que as paredes de sua casa ficaram com várias manchas de sangue, decorrentes da violência perpetrada pelos militares contra o Apelante. Destarte, no caso específico destes autos, é inegável que os depoimentos dos policiais — quando colhidos sob o crivo do contraditório e quando confrontados com as inquirições das três testemunhas de defesa – demonstraram fragilidade, não sendo suficientes para embasar um édito condenatório. Não se olvida, de forma alguma, que as oitivas dos agentes do Estado responsáveis pela prisão de acusados são dotadas de fé pública, possuindo aptidão para amparar uma condenação criminal. Contudo, conforme remansosa jurisprudência, devem vir corroboradas em Juízo por outros elementos probatórios. O que não se fez presente nestes autos. Em caso análogo, recentemente decidido pela Primeira Turma da Primeira Câmara desta Egrégia Corte, de relatoria do eminente Des. Luiz Fernando Lima, a absolvição do réu foi medida que se impusera. Segue a ementa do julgado em comento: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉUS ABSOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENCA PARA CONDENAR. INVIABILIDADE. COMPROVADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PADECEM DE FRAGILIDADE. EIVADOS DE INCONGRUÊNCIAS. FATOS DA IMPUTAÇÃO DO DELITO NÃO

ELUCIDADOS. PROVA ORAL NÃO RATIFICADA NA FASE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. O PARQUET NÃO SUSTENTOU QUALQUER MATÉRIA QUE PUDESSE ENSEJAR A CONDENAÇÃO DOS APELADOS. PREDOMINÂNCIA DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Parquet recorreu da sentença que decretou a absolvição dos Apelados, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, denunciados por trazerem consigo 98 g (noventa e oito gramas) de maconha e diversos fragmentos de crack, embalados em trouxinhas, pesando 22g (vinte e dois gramas), além da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) e 02 (dois) celulares. 2. Malgrado as considerações sopesadas pelo Órgão Apelante, tem-se que a autoria se mostra controversa, e as provas carreadas aos autos baseiam-se total e unicamente na palavra dos agentes de segurança pública, cuja fragilidade na elucidação dos fatos a todo tempo se apresenta. Cediço é que a presunção, no processo penal, vem a favor do acusado e não contra ele. 3. Na fase inquisitorial, constata-se que os depoimentos dos milicianos são idênticos, ipsis litteris, o que revela, ao menos, a possibilidade de seu descrédito, quando não ratificados em Juízo. 4. De fato, além de não ratificar a versão dada em sede administrativa, houve contradições nos depoimentos dos policiais responsáveis pelo suposto flagrante aos Apelados. Os depoentes demonstram discrepância em vários pontos: a porta da casa, como se deu a entrada da guarnição, quem entrou na casa primeiro, quem visualizou os Recorridos dispensando a sacola, se jogaram no chão ou tentaram passar um para o outro, de onde se originou a denúncia anônima, Enquanto o policial Cairo tem certeza de que os dois Recorridos se encontravam dentro da casa, o seu colega Jean afirma que houveram duas prisões naquele dia, desdobramento uma da outra, não se recordando qual das duas foi primeiro. 5. Então, se vê que na fase judicial, regida pelo contraditório e ampla defesa, não se produziu prova suficiente para formar um juízo de convicção no sentido de que os Recorridos tenham praticado os fatos descritos na peça acusatória, portanto, a versão extraída do inquérito policial, não ratificada em Juízo, não ensejou elementos probatórios idôneos que amparassem a condenação ora requerida pelo Ministério Público. E, em tal lacuna, impera o princípio do in dubio pro reo. 6. Assiste razão ao entendimento judicial, não merecendo provimento o apelo do Parquet, devendo ser mantida a absolvição de ambos os Recorridos, nos termos do decisum exarado no Primeiro Grau. 7. Parecer ministerial pelo provimento do Apelo do ministério Público. 8. RECURSO DESPROVIDO. (TJBA, Apelação nº: 0500016-63.2020.8.05.0103, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. Luiz Fernando Lima, Data de Publicação: 07/12/2021).(Grifos nossos). Colaciona-se agora, nesta mesma linha de intelecção, outro julgado desta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Egrégia Corte de Justiça Estadual, de Relatoria deste Des. Baltazar Miranda Saraiva, no qual a existência de fortes indícios de tortura e de invasão domiciliar pela polícia resultou na absolvição do acusado: APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECORRIDO ABSOLVIDO DO DELITO CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06, SENDO RECONHECIDAS A FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO E A NULIDADE DA PROVA OBTIDA EM DILIGÊNCIA POLICIAL REALIZADA COM FORTES INDÍCIOS DE TORTURA E INVASÃO DOMICILIAR, NA FORMA DO ART. 5º, INCISO LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 157, § 1º, E 386, INCISO II, DO CPP. PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA À CONDENAÇÃO DO APELADO PELA PRÁTICA DELITIVA DO TRÁFICO DE DROGAS, SUSTENTANDO QUE A PROVA FOI COLHIDA EM DILIGENCIA LÍCITA QUE NÃO ADENTROU O DOMICÍLIO DO APELADO, NEM SE VALEU DE TORTURA. NÃO PROVIMENTO. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO DEMONSTRARAM

CONTRADICÕES, HAVENDO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA DEFESA NO SENTIDO DE QUE HOUVE INGRESSO DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO APELADO, BEM COMO A PRÁTICA DE TORTURA. DÚVIDA RELEVANTE SOBRE A LICITUDE DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. FORTES INDÍCIOS DE PRÁTICA DE TORTURA. PALAVRAS DOS POLICIAIS QUE NÃO GUARDAM SINTONIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. A ABSOLVIÇÃO DO APELADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. ACERTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. I — Analisando detidamente as provas produzidas em Juízo, é possível constatar respostas evasivas dos policiais a perguntas objetivas tanto da Defesa como da douta Juíza que presidiu o feito. O fato imputado ocorreu em 18 de fevereiro de 2021, e a audiência de instrução apenas três meses depois, em 14 de maio de 2021, todavia, mesmo assim, os policiais afirmaram em seus depoimentos em Juízo que não se recordam de várias circunstâncias relevantes da diligência que resultou na prisão do Recorrido. II — Há ainda relevantes contradições nos testemunhos judiciais dos policiais militares Felipe e Otonei, devidamente explicitadas pela sentença do Douto Juízo de primeiro grau. III — Embora a diligência que resultou na prisão do Apelado tenha se dado em um condomínio residencial, isto sequer foi narrado na exordial acusatória ou nos depoimentos dos policiais durante a lavratura do auto de prisão em flagrante. IV — Toda a diligência policial se originou da informação recebida via rádio de que alguém a bordo de um veículo Chevrolet de cor escura estaria cometendo assaltos na região, contudo, embora os militares tenham conseguido localizar o referido automóvel, não há nos autos maiores informações sobre sua documentação e verdadeiro proprietário. V — Por outro lado, a negativa do Apelado se deu tanto na fase inquisitiva, como na judicial, com a narrativa de que estava dormindo em sua casa com esposa e filhos, quando foi surpreendido pela invasão de seu domicílio pelos policiais, com arrombamento de cadeado e posterior prática de tortura. Afirmou, ainda, o Recorrido, que as 14 (catorze) porções de maconha embaladas não eram de sua propriedade. VI — Negativa do Apelado que guarda ressonância com o material probatório produzido pela Defesa, uma vez que três moradoras do Condomínio onde ocorreu a diligência policial prestaram depoimentos em Juízo, dos quais se extrai fortes indícios de tortura policial e busca domiciliar desprovida de justa causa prévia. VII — Há também, nos autos, laudo do exame de corpo delito realizado no Recorrido, logo após sua prisão, dando conta de lesões corporais compatíveis com a violência que ele narrou ter sofrido, mediante a utilização de instrumento contundente. VIII - Não se admite, de forma alguma, a prática de tortura no âmbito do processo penal, especialmente porque a Constituição Federal determina expressamente a inadmissibilidade da utilização de provas obtidas por meio ilícito, bem como a vedação ao emprego de tortura ou tratamento desumano ou degradante, além do respeito à integridade física e moral do preso, conforme o art. 5° , incisos LVI, III e XLIX, da Constituição Federal. IX — Da mesma forma, a CF protege especialmente a residência, considerada asilo inviolável do indivíduo pelo art. 5º, inciso XI, cabendo ao Judiciário, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n. 603.616/RO (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016, Tema 280), invalidar a busca policial domiciliar desprovida de justa causa prévia, mesmo que dela decorra o encontro de droga ilícita, uma vez que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". X — Assim, não

merece reparos a decisão que absolveu o recorrido por insuficiência de material probatório, em virtude da nulidade da diligência policial e de toda prova que dela resultou. XI - Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJBA, Apelação nº: 0700246-85.2021.8.05.0039, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. Baltazar Miranda Saraiva, Data de Publicação: 10/05/2022). (Grifos nossos). No caso dos presentes autos, também há, conforme já demonstrado, fortes indícios de que houve tortura e invasão domiciliar por parte dos policiais — uma vez que o relato do Recorrente, neste sentido, está associado, harmonicamente, a outras provas produzidas. Com efeito, os depoimentos das testemunhas de defesa, embora não comprovem em absoluto que tais violações ocorreram, de modo incontroverso, conferem certa credibilidade ao quanto narrado pelo Recorrente em seu interrogatório e, por conseguinte, geram relevante dúvida sobre a licitude da diligência e das provas que dela resultaram. Somando-se a isto as contradições dos depoimentos dos policiais, e o fato destes não recordarem de pontos relevantes, apesar de a audiência de instrução ter ocorrido apenas cerca de quatro meses após o fato, a absolvição do Apelante por insuficiência de provas se impõe como medida de justiça. Na esfera penal, como é cediço, o princípio do in dubio pro reo tem primazia, e, no presente caso concreto, há fortes dúvidas sobre a imputação, bem como sobre a licitude da diligência que resultou na coleta das provas juntadas pela Acusação aos autos. Em casos análogos, este Tribunal entendeu que fortes indícios de tortura devem conduzir à ilicitude da diligência que gerou as provas contra o Acusado, de sorte que, como consectário lógico, tudo que dela adveio também é nulo, em conformidade com a teoria dos frutos da árvore envenenada, adotada pelo Código de Processo Penal em seu art. 157, § 1º. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE TORTURA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE INÚMERAS LESÕES NO APELANTE NO DIA DA SUA PRISÃO. PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 157, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. I. Da absolvição. Não obstante os depoimentos dos policiais no sentido de que no dia 30 de agosto de 2020, por volta das 23:30h, na Rua Beira Rio, no Bairro da Paz, nesta Capital, o apelante foi preso em flagrante em razão de trazer consigo 139,49 g (cento e trinta e nove gramas e quarenta e nove centigramas) de cocaína, além da importância de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), o Laudo de Exame Pericial de Corpo de Delito, realizado horas depois da prisão em flagrante do acusado, apontou as seguintes ocorrências: "lesão corto contusa em quinto pododáctilo direito, medindo 0,5 x 0,1 cm; escoriação em dorso de quinto pododáctilo; seis escoriações em perna direita; duas escoriações em dorso de pé direito; escoriação em perna esquerda; duas escoriações em terco proximal de antebraço direito; escoriação em terço distal de antebraço direito; seis escoriações em braço esquerdo;" II. Consta, ainda, que as lesões resultaram em ofensa à integridade corporal ou à saúde do apelante, e que o instrumento ou meio empregado na produção das lesões foi um instrumento de ação contundente e cortocontundente. (fls. 140/142) III. Como se sabe, ao policial, no legítimo exercício de sua função, é legalmente permitido revidar a injusta agressão atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, desde que usando moderadamente dos meios necessários. Todavia, no presente caso, os indícios apontam que o acusado sofreu agressões físicas sem qualquer justificativa plausível, mormente porque, como os próprios policiais afirmaram em juízo, não houve resistência ou qualquer situação de perigo no momento da abordagem, entre outras evidências minimamente verossímeis

que não podem ser desprezados, em razão da sua gravidade. IV. Com isso, a situação fática delineada aponta para a ilicitude da coleta das provas, a saber, a forte evidência da prática de tortura, a qual, em hipótese alguma, pode ser admitida no âmbito do processo penal, sobretudo porque a Constituição Federal prevê expressamente a inadmissibilidade da utilização de provas ilícitas, bem como a vedação ao emprego de tortura ou tratamento desumano ou degradante, além do respeito à integridade física e moral do preso. (CF, art. 5º, incisos LVI, III e XLIX). V. Tal situação põe em xegue a veracidade dos depoimentos dos policiais ouvidos, realcando-se que tais depoimentos constituem as únicas provas da autoria delitiva acostadas aos autos. VI. Assim, muito embora costumeiramente esta Corte adote o procedimento de encaminhar cópia do processo ao Ministério Público para as providências cabíveis quando há alegações de possíveis agressões policiais, sem pronunciar a invalidade das provas — especificamente quando as alegações de tortura não são evidenciadas de plano pelas provas contidas nos autos — neste caso específico, a prova testemunhal não conduz a certeza necessária à condenação, o que impõe a absolvição do acusado, diante do princípio do in dubio pro reo. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA, Apelação nº 0509682-06.2020.8.05.0001, Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma, Relatora: Desª. ARACY LIMA BORGES, Data de Publicação: 09/11/2021). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - TORTURA -COMPROVAÇÃO — AUSÊNCIA DE VALIDADE DA PROVA ILÍCITA — ABSOLVIÇÃO — INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. I - Os réus foram denunciados pelas sanções incursas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 16, I da Lei 10.826/2003 instrução criminal, foi absolvido, pelo juiz a quo, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, porque foram encontrados na posse de 01 (um) tablete de maconha pesando 767,39g (setecentos e sessenta e sete gramas e trinta e nove centigramas) e 01 (uma) arma de fogo, calibre 32, marca Taurus, numeração adulterada, com 05 (cinco) munições intactas. II — Houve absolvição em razão da constatação de agressões sofridas após a prisão em flagrante. Para embasar a absolvição, o juiz sentenciante reputou o Laudo de Exame de Lesões Corporais dos acusados como essencial para seu convencimento, uma vez que houve demonstração deque os acusados sofreram agressões físicas na fase de inquérito. Também considerou relevante os depoimentos conflitantes dos policiais que realizaram a prisão. Também não foi possível verificar os sinais do GPS para se verificar os locais por onde a viatura teria passado ao conduzir os denunciados à delegacia. Assim, a prova testemunhal não conduz a certeza necessária à condenação, sendo meio de prova inidôneo pelas razões mencionadas. III - Por força da teoria ou princípio dos "frutos da árvore envenenada" (fruits of the poisonous tree teory), a prova derivada de prova ilícita também é ilícita. Assim, em atenção ao princípio constitucional de que as provas coletadas por meio ilícito não podem ser admitidas no processo penal, devem ser desconsideradas todas as provas produzidas na fase do inquérito policial. Desta forma, ausentes elementos concretos indicadores — com a certeza que se faz necessária para uma condenação — da prática delitiva por parte do réu, impositiva a absolvição dos acusados, o que se faz com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal brasileiro. A absolvição em processo marcado pela prática de tortura é medida de justiça, a enfatizar a necessidade do emprego de meios lícitos na busca da prova e de preservação da dignidade humana e dos direitos fundamentais, seja em relação à vítima ou ao réu. (TJBA, Apelação nº 05643128020188050001, Primeira Câmara

Criminal, Primeira Turma, Relator: Des. ESERVAL ROCHA, Data de Publicação: 07/08/2020). (Grifos nossos). É imperiosa, portanto, no presente caso concreto, a necessidade de se reformar a decisão querreada, para absolver o Apelante, por insuficiência de provas. A fundada suspeita de violência policial inquina de nulidade a diligência e as provas com ela obtidas. Neste mesmo sentido, trago mais um julgado desta Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Egrégia Corte: APELOS DEFENSIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, EM RAZÃO DE TORTURA E DA ILICITUDE DA BUSCA QUE CULMINOU NA APREENSÃO DO ENTORPECENTE. ALEGATIVA OUE ESTÁ INTIMAMENTE RELACIONADA AO MÉRITO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO E SERÁ ASSIM ANALISADA. FUNDADA SUSPEITA DE VIOLÊNCIA POLICIAL. INDÍCIOS QUE INQUINAM DE NULIDADE AS DILIGÊNCIAS RELATIVAS A GUILHERME E EVANDRO E QUE TORNAM FRÁGIL O CONJUNTO PROBATÓRIO EM RELACÃO A ADINAEL E FABRÍCIO. DEPOIMENTOS POLICIAIS INCONSISTENTES E CONTRADITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVICÃO OUE SE IMPÕE. PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGATIVAS. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS, para absolver Evandro Barbosa de Nascimento, Fabrício de Matos Rodrigues, Adinael Silva de Souza e Guilherme Silva de Lima das imputações contra si formuladas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicadas todas as demais alegativas. [...] (TJBA, Apelação nº 0007683-73.2019.8.05.0110, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relatora: Desª. Rita de Cássia Machado Magalhães, Data de Publicação: 02/07/2020). (Grifos nossos). Vale ressaltar, em relação ao conjunto probatório formado nestes autos - no sentido de terem os policiais ingressado na casa em que o Recorrente estava - que o Superior Tribunal de Justica e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que, embora o crime de tráfico de drogas seja permanente e o seu estado de flagrância se protraia no tempo, isto, por si só, não é suficiente para justificar a busca domiciliar sem mandado judicial, sendo imprescindível que haja demonstração de fundadas razões (justa causa prévia) de que algum delito estaria sendo perpetrado naquele momento e lugar. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. QUESTÕES EXPRESSAMENTE APRECIADAS. MERO INCONFORMISMO. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso. 2. Não há omissão no acórdão embargado, pois a questão foi decidida clara e fundamentadamente, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de se considerar ilícita a prova obtida mediante violação de domicílio desprovida de fundadas razões. 3. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio sem autorização judicial, pois ausente, nessas situações, justa causa para a medida. 4. 0 fato de o suspeito ter corrido para o interior da residência também não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque tal comportamento pode ser atribuído a várias causas e não, necessariamente, a portar ou comercializar substância entorpecente ou objetos ilícitos. 5. Não se prestam os embargos de declaração à livre rediscussão do aresto recorrido a fim de alterar entendimento jurisprudencial, irresignação que, em verdade, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ,

EDcl no HC 683970, Relator: Min. Substituto OLINDO MENEZES - DES. CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO, Data do Julgamento: 05/04/2022, DJe 07/04/2022: 30/11/2018). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forcado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ, REsp n. 1.574.681/RS. 2. Não houve, no caso, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Não houve, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Há apenas a descrição de que, ao notar a presença da viatura policial o réu tentou empreender fuga. 3. Uma vez que não há nem sequer como inferir – de fatores outros que não a simples fuga do paciente - que ele, de fato, estivesse praticando delito de tráfico de drogas, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da residência onde se homiziou, não há razão bastante para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão, em sua residência 67,2 g de cocaína. 4. Uma vez reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da medida invasiva, bem como de todas as que delas decorreram, fica prejudicada a análise das demais matérias aventadas na impetração. 5. Ordem concedida, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolver o paciente, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. (STJ, HC 574.496/RJ, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021). (Grifos nossos). Portanto, havendo fortes indícios nestes autos de que houve ilicitude do meio como a droga foi apreendida — busca domiciliar sem fundada suspeita e tortura — a absolvição do Acusado se impõe. Assim, deve ser provido o presente recurso, reformando a decisão condenatória de primeiro grau, para, com base no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, declarar ilícita a origem da diligência que gerou as provas contra o Recorrente, sendo nulo tudo que dela adveio, com conseguentes ausência de prova da materialidade delitiva e absolvição do Recorrido. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para modificar a sentença vergastada, absolvendo o Recorrente da imputação do delito de tráfico de drogas. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de julho de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06